



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Agripino

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 469, de 2008, do Senador Demóstenes Torres, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para aumentar o prazo de internação provisória de adolescente infrator, fixar o prazo máximo para a autoridade policial concluir e encaminhar procedimento investigatório ao Ministério Público e alterar o prazo máximo para conclusão do procedimento judicial.*

RELATOR: Senador **JOSÉ AGRIPIINO**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 469, de 2008, de autoria do Senador Demóstenes Torres, que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para aumentar de quarenta e cinco para noventa dias o prazo de internação provisória de adolescente infrator.

A proposição também fixa prazo máximo de dez dias para que a autoridade policial conclua o procedimento investigatório, quando o adolescente estiver internado, ou trinta dias, quando estiver solto. Ademais, estabelece o prazo máximo de noventa dias para conclusão do procedimento judicial relativo à aplicação de medida socioeducativa, quando o adolescente estiver internado provisoriamente.

O autor justifica a proposição com fundamento na insuficiência do prazo atualmente previsto, de quarenta e cinco dias, que, na sua avaliação, resulta em falhas na investigação e na instrução processual de infrações cometidas por adolescentes. Informa que as alterações veiculadas no PLS nº 469, de 2008, resultam de sugestões de promotores de justiça do Distrito Federal que atuam nas varas especializadas de Infância e Juventude.

A proposição está sujeita à análise terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), nos termos do art. 102-E, VI, do Regimento Interno do Senado Federal, detém competência para apreciar matérias relativas à proteção devidamente a crianças e adolescentes.

O prazo de internação provisória atualmente previsto impõe urgência na investigação de infrações cometidas por adolescentes. Embora isso devesse atuar em favor do adolescente sobre o qual pesa suspeita de prática de atos ilícitos, pode produzir o efeito oposto: premidos pela pressa e receosos de que os supostos infratores fiquem impunes, policiais e promotores podem tender a manifestar-se pela culpa do adolescente, para que o debate prossiga no âmbito judicial.

Essa situação não interessa ao adolescente, à polícia, ao Ministério Público e à Justiça, nem à sociedade. É importante que o prazo para que se realize a investigação e a instrução processual seja suficiente, apesar da celeridade que deve orientar esses procedimentos. Naturalmente, a aplicação da medida de internação pelo prazo máximo sugerido, de noventa dias, deverá ser avaliada pelo magistrado competente de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto.

No mesmo sentido, é salutar o estabelecimento de prazo para a conclusão das investigações policiais. De outra forma, o Ministério Público pode dispor de tempo exíguo para examinar o procedimento e realizar suas inquirições, o que pode gerar distorções como as que já mencionamos.

Identificamos algumas inadequações de redação e de técnica legislativa na proposição, que merecem reparo. Convém desdobrar o art. 1º em dois, para que um artigo altere os dispositivos do Estatuto já vigentes e outro inclua o novo art. 177-A. As designações dos artigos devem ser grafadas em negrito, sem ponto após o ordinal, e a

sigla “NR” no art. 108 deve ser grafada após uma linha pontilhada, para que não haja a supressão não-intencional de seu parágrafo único. Convém, ainda alterar a redação proposta para o art. 108, para que não fique a falsa impressão de que a internação antes da sentença será obrigatória. No ensejo dessas alterações, aproveitamos para aprimorar a redação da ementa da proposição.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 469, de 2008, na forma da seguinte emenda:

EMENDA N° – CDH **(Substitutivo)**

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 469, de 2008

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que *dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*, para aumentar o prazo máximo de internação provisória de adolescente, fixar o prazo máximo para a autoridade policial concluir e encaminhar procedimento investigatório ao Ministério Público e alterar o prazo máximo para conclusão do procedimento judicial instaurado para a aplicação de medida socioeducativa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 108 e 183 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 108.** A internação, antes da sentença, poderá ser determinada pelo prazo máximo de noventa dias.

..... (NR)

.....
Art. 183. O prazo máximo e improrrogável para a conclusão do procedimento, estando o adolescente internado provisoriamente, será de noventa dias. (NR)”

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 177-A:

“**Art. 177-A.** A autoridade policial deverá concluir e encaminhar ao Ministério Público o procedimento investigatório no prazo de dez dias, se o adolescente estiver internado, ou no prazo de trinta dias, quando solto.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator